



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934299 - ES (2024/0288190-9)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOALIS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes
2. No caso, não houve investigação prévia ou elemento de prova capaz de apontar concretamente que o agravado estava associado de forma permanente ao outro acusado, com vistas a uma atuação duradoura no exercício da traficância.
3. Assim, na espécie, concluo que foi demonstrada apenas a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre o agravado e outros indivíduos.
4. Considerando que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação concreta para concluir pelo engajamento do acusado em atividades criminosas, bem como diante do afastamento da condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, ora operado, não há óbice à incidência da minorante.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934299 - ES (2024/0288190-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOALIS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes
2. No caso, não houve investigação prévia ou elemento de prova capaz de apontar concretamente que o agravado estava associado de forma permanente ao outro acusado, com vistas a uma atuação duradoura no exercício da traficância.
3. Assim, na espécie, concluo que foi demonstrada apenas a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre o agravado e outros indivíduos.
4. Considerando que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação concreta para concluir pelo engajamento do acusado em atividades criminosas, bem como diante do afastamento da condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, ora operado, não há óbice à incidência da minorante.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para absolver o agravado em relação à prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Consta que o agravado foi condenado, como incurso nas penas dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, a 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva (fls. 295-301).

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que não ficou demonstrada a efetiva associação do réu com outras pessoas, de maneira permanente e estável, não estando configurado, portanto, o crime de associação para o tráfico de entorpecentes.

Às fls. 362-372, o *writ* foi concedido para absolver o agravado do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas e aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, redimensionando a pena para 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 203 (duzentos e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* pleiteia o restabelecimento da condenação, pois a absolvição não poderia ser tratada em sede de *habeas corpus*, tendo em vista a dilação probatória.

Aduz que o agravado não preenche os requisitos para incidência do tráfico privilegiado.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 394-400.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O Juízo sentenciante, ao condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, destacou que (fls. 286-288; grifamos),

Diante das informações, nota-se a prática do crime de tráfico de drogas, no tocante ao denunciado Joalis Santos Silva, vulgo

"Baianinho".

Embora não flagrado a mercância, as circunstâncias levam a crer que a denúncia é fidedigna, de modo que não merece prosperar a versão apresentada pelo denunciado Joalis Santos Silva, vulgo "Baianinho".

Salienta-se que o mesmo abrigou em sua residência o menor Gesley, claramente envolvido com o tráfico de drogas, conhecendo-o pouco.

Ainda, não houve elementos comprobatórios para dar suporte a versão apresentada pelo denunciado Joalis. A denúncia dava conta de que Gesley gerenciava a mercância de entorpecentes da localidade, onde estava associado a terceiros. Nota-se que o denunciado Joalis Santos Silva, vulgo "Baianinho" foi abordado na rua, momento em que encontrava-se ao telefone, onde apresentou divergências em suas versões, quanto a pessoa que estava falando, apresentadas no momento dos fatos e em Juízo. Vejamos:

"[...] (...) Que, ato contínuo, questionaram JOALIS sobre o que estava fazendo naquele local e este, várias vezes, apresentou informações desencontradas, dizendo que havia ido até lá para tentar contato telefônico com um amigo de alcunha 'Léo', o quela (sic) estava no estado da Bahia (...) [...]" (Depoimento PMES Rodrigo de Oliveira Sobrinho, fls. 13/15)

Momentos depois, deslocando-se até a residência de JOALIS, encontraram o local revirado. Diante de todas as informações levantadas, denota-se que o denunciado Joalis Santos Silva, vulgo "Baianinho" estava associado a Gesley para a prática do crime de tráfico de entorpecentes.

O Tribunal de origem ratificou a sentença, mantendo a condenação do agravado pelo delito de associação para o tráfico, consignando o seguinte (fls. 298-299; grifamos):

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o conjunto probatório carreado aos autos é suficientemente claro a atestar a veracidade dos fatos narrados pelo órgão ministerial. Enquanto a materialidade dos delitos (tráfico e associação) encontra-se demonstrada pela apreensão da grande quantidade de droga em diversidade, com laudo de exame químico positivo das drogas (fl. 141), a autoria resta evidente diante dos consistentes depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial.

Interrogado em juízo (fls. 166-174), Joalis negou as práticas delitivas, afirmando que a droga pertencia a Gesley, pessoa com quem dividia a residência. Essa versão, contudo, não se coaduna com as provas e os elementos de informação colhidos. Ainda na fase inquisitorial, os policiais (sic) Rodrigo Oliveira Sobrinho (fls. 10-11) e Aurélio Campos Maciel (fls. 12-13) relataram os fatos conforme a denúncia, esclarecendo que, a partir de informações acerca do comércio de drogas na esquina

das ruas Guaribu e Araucária, no bairro Movelar, se deslocaram até a região e constataram o recorrente e seus comparsas realizando a venda de entorpecentes. Na oportunidade, ambos relataram o modus operandi dos agentes, à medida que o recorrente se posicionava na esquina para obter informações da chegada da polícia enquanto o comparsa comercializava a droga em um bar, recolhendo o material em um lote até o comprador da substância. Frise-se, a ação policial foi precedida de informações dando conta de que Gesley gerenciava o tráfico de drogas, ocasião em que também foi relatada forma de agir dos envolvidos, algo presenciado pelos noticiantes e constatado pela polícia no local.

Em juízo (fls. 166-176), os policiais confirmaram o depoimento prestado perante a autoridade policial, agregando a informação de que Gesley mantinha o controle do tráfico na região e que terceiros, entre estes o recorrente, auxiliam o comércio de entorpecentes, o que ensejou o desdobramento das investigações na residência de Joalis. Por ocasião das diligências, o cão farejador "Nil" encontrou o material em um lote, totalizando **47 (quarenta e sete) buchas de maconha, 08 (oito) papелotes de cocaína, 20 (vinte) pinos dessa substância e 88 (oitenta e oito) pedras de "crack".** A prova oral, portanto, destaca elementos essenciais não só ao reconhecimento do tráfico de drogas, mas também à associação formada para este fim, considerando a existência de grupo, comandado por um "gerente", que atuava em região específica, onde exercido o comando das atividades ilícitas. Nesse sentido, não vejo como críveis as palavras do réu, especialmente porque não arrolaram nenhuma testemunha que pudesse confirmar a tese defensiva. Como se sabe, o depoimento dos policiais é válido para o embasamento do juízo condenatório, mormente quando encontra congruência com os demais elementos colhidos durante tanto na fase inquisitória como durante a instrução. (...)

Diversamente do que se sustenta, é certo que Joalis atuava de modo estável para a prática do tráfico, e o grupo, inclusive, disponibilizava de uma residência para o armazenamento e distribuição da droga, a qual servia como base para comunicação entre os integrantes. Não apenas as circunstâncias da apreensão das drogas (grande volume e de natureza variada) como, também, a existência de informações prévias sobre a movimentação e comando exercido por Gesley – as quais, repita-se, foram confirmadas através de observação da polícia – demonstram, sem nenhuma dúvida, a procedência do pleito ministerial. Caracterizados, portanto, os crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Como se vê dos excertos acima, os elementos relativos à estabilidade e à permanência foram deduzidos do fato de o agravado auxiliar o acusado

Gesley no exercício da traficância.

Nesse sentido, consta dos autos que *Gesley mantinha o controle do tráfico na região e que **terceiros, entre estes o recorrente, auxiliam o comércio de entorpecentes*** (fl. 298, grifamos).

De acordo com o depoimento prestado pelo agente de polícia, após receberem denúncias anônimas quanto ao exercício da traficância na região do bairro Movelar, deslocaram-se até o local e constataram que

o recorrente se posicionava na esquina para obter informações da chegada da polícia enquanto o comparsa comercializava a droga em um bar, recolhendo o material em um lote até o comprador da substância (fl. 298).

Consta dos autos que nada foi encontrado com o agravado no momento da abordagem (fls. 24-25). Todavia, as investigações conduziram à realização de busca em sua residência, local onde residia com Gesley, oportunidade em que também foram encontrados 32 (trinta e dois) papелotes de cocaína, 01 (uma) porção de 24 (vinte e quatro) gramas de cocaína e inúmeras sacolinhas de "chup-chup" (fl. 17).

Em que pese a comprovação de que o acusado estava, de fato, armazenando drogas em sua residência, não há elementos suficientes para evidenciar o *animus* associativo de forma sólida e duradoura, exigido pelo tipo penal, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que **não houve investigação prévia ou nenhum elemento de prova capaz de apontar concretamente que o agravado estava associado de forma permanente ao outro acusado, com vistas a uma atuação duradoura no exercício da traficância.**

Como cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes.**

Não se descarta que se tivessem as instâncias ordinárias declinado elementos concretos que demonstrassem que o agente, de forma estável e permanente, associou-se a outrem para praticar o delito do art. 35 da Lei de Drogas, reavaliar a conclusão acerca da comprovação ou não do elemento subjetivo do tipo de associação para o tráfico implicaria indevida incursão no acervo fático-probatório – exame vedado na via eleita, de rito célere e cognição sumária.

Essa não é a hipótese dos autos, pois não foram apontadas

concretamente circunstâncias que demonstrassem o intento do agente de associar-se de forma perene a outros indivíduos.

De fato, as instâncias ordinárias, após examinarem o acervo probatório, não descreveram o *animus* associativo, de forma estável e duradoura, exigido pelo tipo penal em questão.

Assim, na espécie, concluo que foi demonstrada apenas a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre o agravado e outros indivíduos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA.

1. Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado.

2. As instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos, contextualizados, indicativos da estabilidade e permanência do réu na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, não bastando a afirmação de que a localidade era dominada por facção criminosa e de que as drogas estivessem etiquetadas com a inscrição do "Complexo do Andaraí".

[...].

5. Concessão do habeas corpus. Absolvição do paciente da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 386, VII - CPP). Redução da condenação pelo tráfico, com o redutor de 2/3 (dois terços), para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito a serem determinadas pelo Juiz da Execução Penal. (HC n. 709.437/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é cediço, esta Corte Superior entende que, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006,

é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes.

2. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, a absolvição do paciente é medida que se impõe (HC n. 434.972/RJ, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/06/2018, DJe de 01/08/2018).

3. Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do agravado pelo delito de associação ao tráfico de entorpecentes a partir dos elementos de sua prisão em flagrante, em contexto de tráfico de drogas, construindo o raciocínio de que, pelas circunstâncias da prisão e local, haveria também associação ao narcotráfico local.

4. Não tendo o Ministério Público Federal trazido argumentos hábeis o suficiente para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 684.427/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PLURALIDADE DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ACOLHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o vínculo subjetivo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário.

2. Na hipótese, à mingua de um exame aprofundado do conteúdo probatório, verifica-se que a Corte de origem não apresentou elementos concretos que demonstrem o animus associativo entre o paciente e quaisquer outros agentes, identificados ou identificáveis na reiterada prática do tráfico de drogas. A condenação está amparada apenas no fato de que por ter sido preso na posse de um rádio transmissor em local dominado por facção criminosa o paciente seria dela integrante.

3. Portanto, na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, correta a decisão absolutória impugnada pelo Ministério Público, nesse recurso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 542.648/RJ, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021; grifamos).

Outrossim, em decorrência do afastamento da condenação pelo crime

de associação para o tráfico, analisei o pedido de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

No caso, observa-se que a aplicação da minorante não foi concedida em virtude da condenação do acusado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, **ora afastada** (fl. 300).

Logo, considerando que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação concreta para concluir pelo engajamento do agravado em atividades criminosas, bem como diante do afastamento da condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, ora operado, não há óbice à incidência da minorante.

Assim, reitero que o acusado faz jus à incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, notadamente por ser primário e portador de bons antecedentes, como reconhecido pelas instâncias ordinárias (fl. 291), e porque não foram apresentados outros fundamentos para o afastamento da referida causa de diminuição.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Com a absolvição do ora embargante da prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 (em face da concessão parcial da ordem de habeas corpus), faz jus à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista que afastada somente porque o réu fora condenado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, relativamente a Matheus de Oliveira Cavaleiro, reconhecer-lhe a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena pelo tráfico de drogas em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (EDcl no AgRg no HC n. 638.941/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021; grifamos).

No caso em análise, considerando que a pena-base já foi majorada em virtude da quantidade e da variedade de entorpecentes (fl. 291), a modulação da fração com o mesmo fundamento importaria em *bis in idem*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento do

Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese de Repercussão Geral n. 712).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.299 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288190-9

Número de Origem:
00024364220208080030 24364220208080030

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOALIS SANTOS SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOALIS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
GUILHERME PAULO SILVA - ES035950
ALINE GOMES BARBOSA - ES036617

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024